AVULSO NÃO PUBLICADO. REJEIÇÃO NAS COMISSÕES DE MÉRITO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.881-C, DE 2014

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JEAN WYLLYS) e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. FÁBIO FARIA e relator substituto: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CULTURA;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme reportagem de iniciativa do Jornal O Globo, de 04/8/2014, (http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/lei-do-direito-de-ser-esquecido-provoca-remocao-de-verbete-da-wikipedia-13488536#ixzz39VInUZBg), 'Lei do direito de ser esquecido' provoca remoção de verbete da Wikipédia.

"Aprovada em maio na Europa, a chamada "lei do direito de ser esquecido" permite que cidadãos do continente possam pedir a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados "irrelevantes" ou defasados sobre eles. Pois agora, de acordo com o site "The Observer", a Wikipédia teve o seu primeiro verbete removido devido à nova legislação.

A informação foi passada pelo fundador da enciclopédia digital, Jimmy Wales, que se opõe à legislação. De acordo com Wales, a página, cujo conteúdo não foi revelado, continuará online, mas não aparecerá mais nos resultados de busca do Google.

Controversa, a lei tem causado revolta dos veículos de imprensa europeus, que, após a aprovação da legislação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, começaram a receber notificações do Google sobre links que foram removidos dos resultados de busca a pedido de pessoas envolvidas no noticiário.

De acordo com a gigante de buscas da internet, a empresa recebeu cerca de 90 mil pedidos de remoção de links dos seus resultados na Europa entre maio e o mês passado. Devido à grande quantidade de requisições, o Google conseguiu eliminar apenas 50% das páginas pedidas.

Na frente dos países europeus que mais originaram demandas de remoção está a França com 17,5 mil pedidos para 58 mil links. A Alemanha vem em segundo, com 16,5 mil para 57 mil, seguido pelo Reino Unido (12 mil e 44 mil), pela Espanha (8 mil e 27 mil), pela Itália (7,5 mil e 28 mil) e pela Holanda (5,5 mil e 21 mil).

Recentemente, a página "Hidden From Google" anunciou que começou a listar

os links removidos pelo buscador, e diz já ter recebido dicas de centenas de colaboradores..

Considero ser a proposta uma importante demanda social, pelo que solicito apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2014

Deputado EDUARDO CUNHA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I-RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 7.881, de 2014, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, pretende tornar obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

O autor justifica a proposição, referindo-se a reportagem jornalística publicada pelo jornal "O Globo" em 04 de agosto de 2014, a qual sintetizamos a seguir:

" aprovada em maio na Europa, a chamada 'lei do direito de ser esquecido' permite que cidadãos do continente possam pedir remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre eles. A Wikipédia teve seu primeiro verbete removido devido a nova legislação.Controversa , a lei tem causado revolta dos veículos de imprensa europeus, que , após a aprovação da legislação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, começaram a receber notificações do Google sobre links que foram removidos dos resultados de busca a pedido de pessoas envolvidas no noticiário. De acordo com a gigante de buscas de internet, a empresa recebeu cerca de 90 mil pedidos de remoção de links dos seus resultados na Europa entre maio e o mês passado. Devido a grande quantidade de requisições, o Google conseguiu eliminar apenas 50% das páginas pedidas...."

Com base nesta reportagem, o autor considerou ser a proposta uma importante demanda social, pelo que justifica a aprovação do projeto.

A proposição foi inicialmente distribuída para exame das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição, Justiça e de Cidadania. Posteriormente, em virtude requerimento de redistribuição apresentado pelo Deputado Jean Wyllys, a Mesa Diretora deferiu a inclusão das Comissões de Defesa do Consumidor e de Cultura, como competentes para também opinar sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Submetido ao exame desta Comissão, o projeto obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

Observo, de início, que a proposição não altera qualquer lei já existente que tenha pertinência com o tema e não faz menção a penalidade a ser aplicada no caso de inobservância da norma, o que a tornaria inócua.

O projeto busca trazer para o ordenamento jurídico brasileiro o chamado " direito ao esquecimento". Trata-se de matéria que passou a ser discutida no Brasil, há pouco tempo, em função de decisões judicias emanadas de casos que foram levados à juízo.

É tema extremamente polêmico, e como tal objeto de amplas e acaloradas discussões, em fóruns internacionais e nacionais, por envolver a possibilidade de violação dos princípios constitucionais que asseguram, de um lado a liberdade de expressão e de imprensa,e de outro a garantia da privacidade, da imagem e da honra das pessoas.

Antes de abordar o mérito da matéria, registramos que o despacho inicial da Presidência para tramitação do projeto não contemplou esta Comissão de Defesa do Consumidor para opinar sobre o mesmo. O projeto veio ao exame desta Comissão somente após o Presidente da Câmara ter deferido, em 11 de novembro de 2014, requerimento interposto pelo deputado Jean Wyllys, que incluiu esta Comissão de Defesa do Consumidor e a de Cultura, como competentes para também opinar sobre a matéria.

Vale lembrar que o campo temático desta Comissão está definido no inciso V, do art. 32 do Regimento Interno, com competência para opinar sobre os seguintes assuntos:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

Embora respeitando a segunda decisão da Presidência, não vislumbramos, salvo melhor juízo, que o tema contemplado no projeto se insira na área de análise de competência desta comissão, ou ainda que assim admitido contenha disposição que

venha a produzir efeito benéfico no campo de interesse das relações de consumo.

Mesmo assim, considero pertinente fazer as seguintes considerações.

Sobre o tema, registro que recebi parecer aprovado, em 5 de outubro de 2015, pelo Conselho de Comunicação Social, da lavra dos conselheiros Ronaldo Lemos, Walter Ceneviva e Celso Schroder, recomendando a rejeição do projeto que ora examinamos e dos dispositivos que tratam do "direito ao esquecimento" constantes de outras quatro proposições, que na época se encontravam em apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tratando do tema e outros dispositivos direcionados a resguardar a honra das pessoas contra crimes praticados com a utilização das redes sociais.

Os projetos referidos são: PL 1676/15, PL 215/15, com os apensados PL 1589/15 e 1547/15.

Permitam-me lembrar que o Conselho de Comunicação Social é órgão auxiliar do Congresso Nacional, tendo como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Parlamento.

Para melhor elucidação dos membros desta Comissão, de Defesa sintetizo as principais considerações emanadas daquele colegiado, que fundamentam o parecer que nos enviou:

(O chamado "direito ao esquecimento" pode ser definido, em linhas gerais, como a criação de obrigação de se retirar e apagar compulsoriamente conteúdos que estejam armazenados em arquivos dos meios de comunicação social ou em páginas e serviços na internet. Configura uma espécie de direito que não emana dos ramos tradicionais do direito, pois sua origem é recente e casuística. Não é um instituto jurídico reconhecido pelo direito internacional.

Na avaliação dos Conselheiros, os projetos apresentam um viés inadequado ao tratar do tema. Permitem o apagamento de informações da internet e de meios de comunicação e utilizam termos vagos para promover esse apagamento. Destacam que o direito ao esquecimento não é doutrina jurídica com raízes históricas, mas emerge de situações casuísticas, notadamente em decisão recente da Corte Europeia de Justiça em favor de um cidadão espanhol que requereu a supressão de seu nome dos serviços de busca na internet. Afirmam que, ao contrário de decisão da Corte Europeia de Justiça, as propostas em tramitação no Congresso brasileiro não criam exceção a sua aplicação para personalidades que exercem vida pública, as quais, no caso europeu, são expressamente excluídas da abrangência do direito ao esquecimento.

Lembram que, conforme decisão já firmada pelo Conselho, ofensa é um juízo de valor subjetivo, de modo que seu tratamento deve ser feito com grande cautela para se evitar o surgimento de arbitrariedades. Assinalam ainda que, de acordo com o Marco Civil da Internet, a instância legítima para decidir sobre a ilicitude de

conteúdos disponibilizados online não é a empresa que explora a plataforma, mas o Poder Judiciário.

Trazidas à avaliação essas importantes considerações do Conselho de Comunicação Social, cabe destacar que o "marco civil da Internet" já assegura a qualquer interessado a possibilidade de exigir judicialmente a remoção de conteúdos online de qualquer natureza, inclusive os relativos à absolvição de crimes, ou fatos caluniosos, difamatórios ou injuriosos.

Além disso, registro, por oportuno, que os demais projetos de lei referidos no estudo do Conselho (encabeçados pelo PL 215/215) foram aprovados em 6 de outubro de 2015 na CCJC, após acalorados debates, na forma de Substitutivo, estando prontos para apreciação no Plenário da Casa.

O art. 10 do Substitutivo trata do tema em questão da seguinte forma:

" Art. 10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. …….....

§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (NR)"

Desta forma, entendemos que o pretendido pelo projeto em exame já está contemplado pelo marco civil da internet e pelo substitutivo ao PL 215/15, acima mencionado, que está pronto para apreciação pelo Plenário, o que justificaria a desnecessidade do tema ser abordado por uma proposição independente.

Se assim não entendido, julgamos que o proposto no projeto deva ser tratado como uma extensão das normas mais abrangente cuja positivação já se faz presente no ordenamento jurídico vigente, verificando-se a pertinência principalmente de sua compatibilização com as demais mudanças trazidas pela lei nº 12.965, de 2014, o "Marco Civil da Internet". Esta tarefa certamente será feita pelas comissões que irão examinar a matéria em sequência a esta CDC.

Assim considerando, não vislumbramos que o projeto, como redigido, nos termos de uma proposição autônoma, que não prevê penalidade no caso de

descumprimento da norma, venha a contribuir com a defesa do consumidor.

Votamos, pois, pela REJEIÇÃO do PL 7.881, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2016.

Deputado José Carlos Araujo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.881/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Eli Corrêa Filho, Eros Biondini, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Bruno Covas, Cabo Sabino, Chico Lopes, Deley, João Fernando Coutinho, Leonardo Quintão e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.881, de 2014, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, visa obrigar a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Cultura (CCULT); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CTCI); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

A proposta que examinamos nesta oportunidade tem o intuito de obrigar a remoção de links dos mecanismos de busca da internet, tais quais o Google, que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido.

Inicialmente, a matéria não havia sido distribuída para esta Comissão de Cultura, porém, por requerimento nosso, houve sua inclusão, uma vez que é da competência desta Comissão se manifestar sobre direito à informação e manifestação do pensamento, na forma do art. 32, XXI, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No campo de competência da Comissão de Cultura, consideramos a proposição problemática.

Para este nosso parecer, utilizamos fontes diversas disponibilizadas na mídia relacionadas ao tema e ainda no artigo “A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores”, de autoria de Alexandre Freire Pimentel, Juiz de Direito e Professor Adjunto da Universidade Católica de Pernambuco e da Faculdade de Direito do Recife (UFPE), e de Mateus Queiroz Cardoso, Advogado Criminalista, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e Pós-Graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Damas da Instrução Cristã.

A proposição está inserida no contexto do conflito entre o direito à informação e os direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e a privacidade. O problema é que essas duas categorias de direitos possuem status de tutelas constitucionais e integram os chamados direitos fundamentais, porém os valores que revestem cada um desses dois grupos (direitos da personalidade e liberdade de expressão e comunicação) muitas vezes são opostos. **Por mais essenciais que sejam os direitos à liberdade de expressão e de comunicação, por um lado, e os direitos da personalidade, por outro, não deve qualquer deles ser considerado como um direito absoluto. E, ao entrarem em conflito, somente encontram seus limites por meio da técnica de ponderação dos valores em questão**.

O direito à informação a um só tempo abrange a garantia de

acessar o conteúdo da informação e, aos veículos de comunicação, o direito de difundi-la e repassá-la ao público. De um lado tem-se a liberdade decorrente da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF), a qual se imbrica diretamente com a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF); de outro, as barreiras entrincheiradas nos direitos da personalidade.

Seguindo essa diretriz constitucional, a Lei do Marco Civil da Internet (LMCI: Lei nº 12.965/2014), ao cuidar dos princípios que devem orientar o uso da Internet, adotou como "princípios" essas duas categorias de direitos ora examinados. Primeiramente, dispôs em seu art. 3º que "a disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: I − garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal [...]". O art. 4º da LMCI acrescenta que o direito ao acesso à informação constitui um dos seus objetivos.

Por sua vez, os direitos da personalidade possuem características próprias que também os põem em destaque, são direitos essenciais ou fundamentais, que dão ao indivíduo a prerrogativa de exercitá-los tão somente em razão da positivação no Texto Constitucional. Entre os direitos da personalidade, a LMCI, no mesmo art. 3º, que disciplina os seus princípios, destacou, no inciso II, a "proteção da privacidade" como um princípio vetor.

Ao confrontarmos os direitos anteriormente referidos, é possível vislumbrar situações em que um deles prevalecerá sobre o outro. Assim, os meios de comunicação de massa, ao divulgarem as notícias, críticas ou opiniões, podem invadir a esfera privada das pessoas. Ou seja, pode-se dizer que há a colisão entre esses direitos, quando determinadas opiniões ou fatos relacionados ao âmbito de proteção constitucional de categorias como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem, não podem ser divulgados de forma indiscriminada em nome do direito à informação.

A LMCI não poderia dispor de modo diferente. Erigiu à categoria de princípios tanto a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento quanto a proteção da privacidade. Na colisão entre ambos, **a solução processual perpassa o uso da técnica da ponderação de valores, servindo-se, como orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do princípio da proporcionalidade. Para tanto, é necessário proceder-se, à luz de cada caso concreto, à atribuição de pesos aos valores em choque a partir da intensidade com que determinado princípio deverá sobrepor-se a outros.**

Na justificação do projeto em tela, o autor cita a "lei do direito de ser esquecido" europeia.

No Parlamento europeu, o direito ao esquecimento vem definido em um projeto de regulamentação legal como uma garantia de que todo cidadão deve possuir diante dos provedores de acesso à Internet o direito a ver retirados dados pessoais que já não mais sejam necessários para os fins pelos quais foram coletados ou processados; ou quando as pessoas sobre as quais as informações foram veiculadas expressam que não consentem com a permanência das informações na rede; bem como quando simplesmente as pessoas se opuserem com a publicação de dados que lhe digam respeito em razão de alguma inconveniência, ou, por fim, quando determinado fato veiculado não mais condisser com os tempos atuais diante da perda da verossimilhança. Percebe-se, pois, que não se trata de um direito absoluto que autorizaria a todos reescreverem suas histórias constantemente sem qualquer critério.

Recentemente, em meados de maio de 2014, o Tribunal de Justiça europeu reconheceu o direito ao esquecimento em uma demanda promovida pela Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) contra a Google. Na decisão, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) considerou que os sites de busca na Internet devem “eliminar” de sua lista de resultados os links para sítios e páginas publicadas por terceiros que contenham informações relativas à pessoa que solicitar a retirada de informações que lhe digam respeito. O Tribunal esclareceu que os interessados devem apresentar seus requerimentos direta e primeiramente aos provedores e administradores de sites de busca. Entretanto, para o TJUE, o direito ao esquecimento não é absoluto, os pedidos de retirada de informações devem ser justificados e compete aos provedores analisar a procedência ou não do pleito. Mas, se acaso os provedores discordarem das alegações dos usuários de Internet, estes podem recorrer ao Judiciário para resolver a questão.

Ainda assim, como aponta o próprio autor do projeto em tela em sua justificação, a lei europeia é controversa e tem causado revolta dos veículos de imprensa europeus, que, após a aprovação da legislação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, começaram a receber notificações do Google sobre links que foram removidos dos resultados de busca a pedido de pessoas envolvidas no noticiário. De acordo com a gigante de buscas da internet, a empresa teria recebido cerca de 90 mil pedidos de remoção de links dos seus resultados na Europa entre maio e o mês de novembro de 2016. E, devido à grande quantidade de requisições, o Google teria conseguido eliminar apenas 50% das páginas que foram objeto dos pedidos.

Além disso, segundo diversas reportagens publicadas por vários veículos de comunicação, o histórico de pedidos formulados na União Europeia demonstra que o alegado “direito ao esquecimento” está sendo preponderantemente utilizado para eliminar links para informações verdadeiras a

respeito de práticas criminosas, como, por exemplo, pedofilia, abuso sexual, tentativas de homicídio, fraudes, imperícia médica, estelionatos e golpes.

Voltando ao Brasil, antes mesmo da vigência da Lei nº 12.965/2014 (LMCI), a jurisprudência brasileira vinha admitido o direito ao esquecimento para os casos em que os fatos veiculados se mostram ofensivos aos direitos da personalidade ou inverídicos, fora do contexto da Internet. Entretanto, diante de acontecimentos verdadeiros, há precedentes que invocam o interesse público na tomada de conhecimento dos fatos mesmo que a disseminação dos dados contribua para a deterioração da imagem de determinada pessoa. Em junho de 2013, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou dois recursos especiais sobre o "Direito ao Esquecimento", tendo sido a primeira vez que um tribunal superior brasileiro discutiu o tema. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu novamente que **o direito ao esquecimento não detém caráter absoluto, havendo de ser balizado pela ponderação dos valores envolvidos.**

A jurisprudência anterior à Lei do Marco Civil sobre o direito ao esquecimento restringia-se a conteúdos caluniosos ou difamatórios, porém, no âmbito da Internet, ele está relacionado com a prerrogativa personalíssima que deve possuir um cidadão de apagar seus dados pessoais mesmo que verdadeiros e independentemente de ilícito penal ou civil. Nesse panorama, a **Lei do Marco Civil da Internet (LMCI), ao tratar dos direitos e deveres dos usuários de Internet, assegurou, no inciso I do art. 7º, o direito à "inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O inciso X do mesmo artigo dispõe explicitamente sobre o direito ao esquecimento ao verberar que é direito do usuário a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.**

Diferentemente da proposta de lei europeia, a LMCI brasileira não condicionou o exercício do direito ao esquecimento à comprovação de qualquer requisito que não fosse a vontade do titular do direito. A relação jurídica mantida entre o usuário e o provedor de aplicações de Internet pode ser rescindida imotivadamente a qualquer tempo pelo usuário. O direito ao esquecimento só não detém caráter absoluto porque a LMCI ressalva que os provedores não podem excluir prontamente todas as informações dos usuários, pois devem observar outros preceitos relativos à guarda de dados, prescritos pela própria lei, os quais impõem que os registros relativos à conexão dos usuários à Internet devem ficar preservados pelo prazo de um ano, bem como os pertinentes aos acessos

dos usuários às aplicações de Internet, os quais devem ser mantidos pelo prazo de seis meses. Entretanto, é relevante frisar que a guarda dos registros dos acessos dos usuários pelos provedores de conexão e de aplicações de Internet deve respeitar a privacidade.

Nesse sentido, o art. 23 ressalva que cabe ao juiz adotar “as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro”.

Portanto, a LMCI já prevê mecanismos para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente não apenas para os mecanismos de busca, mas para todos os provedores de aplicação da internet. Até porque eliminar links de mecanismos de busca da internet não remove a informação supostamente prejudicial de sua origem. O conteúdo continua disponível e acessível mediante simples visita a um website, blog ou portal, e pode ser normalmente divulgado e republicado por meio das redes sociais, de e-mails e de outros serviços online.

Assim, tendo em vista que cabe ao Poder Judiciário ponderar direitos fundamentais constitucionais, como no caso de possível conflito entre o direito à informação e os direitos da personalidade, bem como por considerarmos que a Lei do Marco Civil da Internet já aborda a questão de forma mais ampla e apropriada que a proposição em tela, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.881, de 2014.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.881/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Margarida Salomão e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Domingos Sávio, Giuseppe

Vecci, Jean Wyllys, Jose Stédile, Ronaldo Martins, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Alice Portugal, Diego Garcia e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada nesta data, o Presidente designou-me Relator Substituto da matéria. Na oportunidade adotei integralmente o Parecer do nobre Relator Deputado Fábio Faria, conforme a seguir:

"Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 7.881, de 2014, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que tem como objetivo obrigar "a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida".

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Cultura, tendo sido rejeitado em ambos colegiados.

Após a análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, será submetido ao escrutínio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os mecanismos de busca são recursos que ajudam as pessoas a encontrar informações na Internet com base em pesquisas de palavras ou imagens. Esses sistemas rastreiam diariamente a Internet em busca de novas informações para atualizar seus bancos de dados e fornecer a informação atual para os usuários em suas pesquisas.

Assim, os mecanismos de busca não armazenam informações ou conteúdo sobre as palavras pesquisadas, mas apenas sua localização lógica na Internet, que é fornecida a quem realiza a pesquisa por meio de links.

Entre os mecanismos mais famosos temos o Google, da Alphabet; Bing, da Microsoft e Yahoo!, de propriedade da empresa americana de telecomunicações Verizon.

Dessa forma, por serem sistemas de propriedade de empresas sediadas nos Estados Unidos, seus bancos de dados estão localizados no exterior e, portanto, estão submetidos à legislação norte-americana.

Esse contexto evidencia um problema fundamental do texto em análise, que é o de tentar estabelecer, por meio de legislação nacional, uma obrigação a serviço operado e mantido por empresa americana, e cujo banco de dados está situado nos Estados Unidos.

Além disso, ao exigir a retirada do link de direcionamento no mecanismo de busca, suprimir-se-ia apenas o indicador para o local da Internet onde a informação está armazenada. Essa medida em nada afetaria a integralidade da informação, que continuaria a estar disponível para qualquer usuário de posse do link de localização.

Com relação a esse aspecto, cabe ainda ressaltar que o Marco Civil da Internet já assegura a qualquer interessado a possibilidade de exigir judicialmente a remoção de conteúdos de qualquer natureza, consubstanciando-se em um instituto mais eficaz.

Isso porque a disposição do Marco Civil, ao permitir a remoção do conteúdo diretamente do provedor de aplicações, garante que o respectivo link será rapidamente suprimido dos mecanismos de busca, em decorrência de seus processos de atualização diários.

Dessa forma, entendemos que o projeto de lei em análise é contraproducente pois além de não ser suficiente para impor obrigação a bancos de dados situados fora do Brasil, é de baixa eficácia, já que não retira da Internet a informação que se pretende suprimir.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº

7.881, de 2014.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.881/2014, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Arolde de Oliveira, que adotou na íntegra, o Parecer do Relator, Deputado Fábio Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Bilac Pinto, Fábio Faria, Fabio Reis, Goulart, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Alexandre Valle, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Cesar Souza, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Francisco Floriano, Hélio Leite, Izalci Lucas, José Reinaldo, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marinaldo Rosendo, Milton Monti, Paulo Henrique Lustosa, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Izar, Robinson Almeida, Ronaldo Martins, Sergio Zveiter, Vitor Valim e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO